



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.390/19

**Ementa:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – IPM- JP. Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais. Ausência de CTC. Divergência entre Órgão Técnico e Órgão Ministerial de Contas. Resolução. Assinar prazo à autoridade competente.

**RESOLUÇÃO RC1 TC 013/2020**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais da Sr<sup>a</sup>. Ana Lúcia Pessoa de Carvalho Neves, matrícula nº 24.095-8, ex-ocupante do cargo de Técnico de Comunicação Social, lotada na Secretaria Municipal de Turismo.

O órgão de instrução às fls. 87/92, sugeriu a baixa de Resolução com vistas ao envio da CTC do INSS referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao RGPS, uma vez que a MP nº 871/2019, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/19, de 18 de junho de 2019, deu nova redação do art. 96, da Lei nº. 8.213/91, no sentido de tornar obrigatória a emissão de CTC para as concessões de benefícios a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da MP), conforme a seguir transcrito:

Art. 96 da Lei nº 8.213/91, o inciso VII:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou pela regularidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que se determine ao gestor do Instituto de Previdência do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.390/19

Município de João Pessoa (regime próprio) a adoção das providências necessária com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Data máxima vênia o entendimento do Órgão Ministerial de Contas no sentido de concessão do registro do ato aposentatório, considerando tratar-se de aposentadoria por tempo de contribuição conforme entendimento por mim já adotado em outros processos<sup>1</sup>, bem assim, de acordo com as recentes mudanças trazidas pela MP nº 871/2019, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/19, de 18 de junho de 2019, deu nova redação do art. 96, da Lei nº. 8.213/91, no sentido de tornar obrigatória a emissão de CTC para as concessões de benefícios a partir de 18 de janeiro de 2019, inclusive com a vedação da contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>2</sup> assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Sr<sup>a</sup> Ana Lúcia Pessoa de Carvalho Neves, matrícula nº 24.095-8, expedida pelo RGPS/INSS, referente ao período em que esteve vinculado ao RGPS.

É o voto.

<sup>1</sup> Processos nº 15.622/19 e 20.330/19.

<sup>2</sup> Constituição Estadual. Art. 71:  
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.390/19

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 15.390/19, que trata da Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuições com proventos integrais da Srª Ana Lúcia Pessoa de Carvalho Neves, matrícula nº 24.095-8, ex-ocupante do cargo de Técnico de Comunicação Social, lotada na Secretaria Municipal de Turismo.

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, decide:

**Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Srª Ana Lúcia Pessoa de Carvalho Neves, matrícula nº 24.095-8, expedida pelo RGPS/INSS, referente ao período em que esteve vinculado ao RGPS.

***PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE.***  
***TCE/PB - 1ª CÂMARA VIRTUAL.***  
**João Pessoa, 21 de maio de 2020**

Assinado 26 de Maio de 2020 às 09:31



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2020 às 11:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2020 às 11:48



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2020 às 17:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO